## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005746-09.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2230/2014 - 4° Distrito Policial de São Carlos,

2197/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 135/2014 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANDRE LUIZ PEREA FILHO e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 24 de julho de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como dos réus ANDRÉ LUIZ PEREA FILHO e FERNANDO WILLIAN ALCAIDE, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Elton Rai Tito, as testemunhas de acusação Vagner Rodrigues de Moraes e Juvandira Barboza Fernandes de Oliveira, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, do qual consta ainda a apreensão de duas pequenas facas que serviriam como chave mixa e com elas foi aberto o veículo da vítima. Os danos nesse veículo estão demonstrados no laudo de fls. 80 ilustrados com as fotos de fls 81. As pequenas facas também foram examinadas pela perícia, sendo consignado à fls. 83 que elas poderiam ter sido usadas como chave falsa. Ao ser detido o réu Fernando admitiu para os policiais Vagner e Juvandira que fora ele o autor do furto daqueles objetos que estavam em seu carro, buscando eximir a responsabilidade dos demais, André e o terceiro que não foi encontrado. A vítima confirmou que seu veículo estava na rua, defronte à casa de sua namorada, e que na madrugada foi chamado por policiais para verificar se nele faltava algum bem. Constatou a ausência do tampão de som, de um capacete e de pares de óculos, objetos esses encontrados na posse dos acusados. A versão dada pelos réus nesta audiência não merece qualquer credibilidade, pura invencionice que a ninguém convence e destoa fundamentalmente do que Fernando admitira ao ser detido. Negam até mesmo que houvesse um terceiro com eles. Nenhum motivo tinham os policiais para colocar mais alguém na prática criminosa. O concurso de agentes, qualificadora do delito, se tipifica tão apenas com dois e assim, qualquer acréscimo seria desnecessário. Os réus é que buscam com essa história inventada excluir a presenca de um terceiro como se isso pudesse beneficia-los de qualquer forma. O crime se consumou, eles detiveram a posse dos bens desvigiada, já que a vítima dormia. Não importa por quanto tempo isso ocorreu, pois foi um período suficiente para a abertura do veículo da vítima, a subtração dos bens e a guarda dos mesmos no carro dirigido por Fernando com o qual se afastaram do local. A perseguição policial e a detenção pode ter ocorrido cinco, dez ou mais minutos depois e se deu por mera casualidade. Os elementos no conjunto demonstram a co-autoria, o rompimento de obstáculo para a abertura do veículo e até mesmo para a retirada do equipamento de som nele instalado, ficando assim caracterizada a qualificadora do rompimento de obstáculo. André disse



que praticou o furto sozinho, e depois, na madrugada, chamou Fernando para ir buscar, tendo feito isso por telefone. Nenhum telefone foi encontrado com ele, não consta do processo a apreensão de tal objeto. É apenas uma referência já que a história deles a ninguém convence. Os dois são primários, mas têm maus antecedentes, o que deve ser considerado na fixação das suas penas. Aguardo assim o acolhimento integral da peça acusatória. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Primeiramente faço a defesa de Fernando, que em seu interrogatório alegou que não praticou o verbo nuclear subtrair. No dia dos fatos em razão de ligação de André, aquele foi até o local onde este se encontrava para lhe dar carona. Lá foi surpreendido quando se deparou com André na posse de alguns objetos. No entanto, deu a carona sendo posteriormente abordado por policiais. Empreendeu fuga, uma vez que não possui habilitação, fato este previsto como crime pelo CTB, como responde outro processo, desesperou-se e tentou se evadir do local. Segundo o depoimento da testemunha Vagner, no momento da prisão em flagrante, Fernando não admitiu o furto, versão esta que vai de encontro à versão prestada pela testemunha Juvandira. Em face da contradição entre os depoimentos apontados, deve dar ênfase aos depoimentos dos acusados. Nos dois interrogatórios a versão sustentada é a de que Fernando não participou do delito, sendo corroborado pelo depoimento da testemunha Vagner. Sendo assim, deve ser absolvido por não ter concorrido para o crime de furto qualificado. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela sua autoria, deve ser considerado a figura do furto privilegiado, por se tratar de réu primário e sendo a res furtiva avaliada no valor total de R\$ 700,00, valor este inferior ao salário mínimo nacional, que é parâmetro utilizado pela jurisprudência a fim de caracterizar "coisas de pequeno valor". A súmula 511 do STJ, consolidando entendimento majoritário da doutrina em jurisprudência admite a figura do privilégio no furto qualificado. Ademais, há de ser considerada a atenuante da menoridade que prepondera sobre todas as outras circunstâncias agravantes. Sendo assim, requer a imposição de pena de multa nos termos do parágrafo 4º do art. 155, ou, caso entenda diferente, a fixação da pena no mínimo legal diminuída de dois terços, sendo ao final substituída por restritiva de direito. Passo agora à defesa de André: André confessou o delito, que praticou sozinho. Não há testemunhas presenciais que comprovem que o delito foi realizado em concurso de pessoas. Há a contradição dos depoimentos das duas testemunhas de acusação conforme foi enfrentado anteriormente. Sendo assim, esta qualificadora não deve ser considerada. Deve ser considerada a figura do furto privilegiado, por se tratar de réu primário e sendo a res furtiva avaliada no valor total de R\$ 700,00, valor este inferior ao salário mínimo nacional, que é parâmetro utilizado pela jurisprudência a fim de caracterizar "coisas de pequeno A súmula 511 do STJ, consolidando entendimento majoritário da doutrina em jurisprudência admite a figura do privilégio no furto qualificado. Ademais, há de ser considerada a atenuante da confissão. Sendo assim, requer a imposição de pena de multa nos termos do parágrafo 4º do art. 155, ou, caso entenda diferente, a fixação da pena no mínimo legal diminuída de dois terços, sendo ao final substituída por restritiva de direito. Por fim, requer nos termos do parágrafo 2º do art. 387 do CPP, no caso de fixação de pena privativa de liberdade, que se considere o tempo de medida cautelar já cumprida. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANDRÉ LUIZ PEREA FILHO, RG 49.507.403/SP e FERNANDO WILLIAN ALCAIDE, RG 42.011.422/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, III e IV, Código Penal, porque no dia 09 de junho de 2014, por volta das 04h10min, na Rua Enéas Camargo, defronte ao imóvel nº362, Vila Monteiro, nesta cidade, juntamente com um terceiro não identificado, agindo em concurso, subtraíram do interior do automóvel GM Kadett, verde, placas BKN 3202, de Elton Rai Tito, que lá o deixara estacionado, um tampão com dois alto falantes Pionner, duas potências de som para automóveis, sendo uma de 500W e outra de 180W, uma caixa selada com um alto falante Hinor, um capacete cor de rosa e dois óculos de sol sem marca aparente, tudo no valor de R\$700,00. Pouco mais tarde, naquela mesma rua, policiais militares em uma viatura depararam com um veículo GM Chevette, prata, placas MQB 9124, trafegando em sentido contrário, com três ocupantes, tendo o condutor, sem motivo aparente, empreendido fuga, motivo pelo qual foram ao encalço e os abordaram. Um dos ocupantes se evadiu enquanto André e Fernando nele permaneceram. Revistando esse veículo localizaram os bens retro mencionados e questionaram os dois quanto a procedência, tendo eles admitido que os haviam subtraído, indicando o automóvel do qual o retiraram. Com eles havia uma faca pequena e outra em formato de mixa, com a qual lograram abrir o veículo da vítima. Os bens subtraídos foram apreendidos e entregues à vítima. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls. 39 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 54), os réus foram citados (fls. 68/69) e responderam a acusação através do Defensor Público (fls. 71/72). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição do réu Fernando, negando a participação dele no furto e, em caso de condenação, que seja o delito considerado como furto privilegiado. Em relação a André, que é confesso, sustentou também a figura do furto privilegiado, com a atenuante da confissão espontânea. É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, há a necessidade de ser corrigido um erro na transcrição do depoimento da testemunha Vagner Rodrigues de Moraes, que ao ser ouvido informou que foi o réu André que não admitiu o furto e quem confessou foi o réu Fernando, que dirigia o carro, tendo constado erroneamente que foi o réu Fernando que não admitiu o furto. Policiais militares, quando se dirigiam para atender uma solicitação de disparo de alarme, cruzaram com o veículo com três ocupantes, os quais levantaram suspeitas porque se assustaram com a viatura e empreenderam fuga. Houve perseguição e logo na primeira curva o condutor do carro perdeu o controle. Em decorrência disso, mesmo tendo os ocupantes tentado a fuga a pé, dois deles foram detidos, que são os réus deste processo. No veículo os policiais encontraram objetos que demonstravam terem sido retirados de algum veículo. Logo uma viatura que vinha em apoio encontrou um carro aberto e em contato com o proprietário foi verificado que os objetos que tinham sido retirados daquele veículo eram os mesmos encontrados no veículo onde estavam os réus. No local da abordagem, o réu Fernando confessou a subtração para policiais, enquanto que o co-réu André negou envolvimento no furto dizendo que tinha obtido apenas uma carona. Ao serem interrogados no auto de prisão em flagrante os réus usaram o direito de silêncio. Em Juízo, na audiência de hoje, André confessa a prática do furto mas afirma que cometeu o delito sozinho, sem a participação de outra pessoa, especialmente do réu Fernando, alegando que após praticar o delito telefonou para que Fernando fosse até ele para transportar os objetos. Esta também é a versão apresentada por Fernando. Ambos negaram a participação de outra pessoa, indo de encontro com o que foi relatado unanimemente pelos policiais ouvidos. Trata-se de álibi combinado, na tentativa de um se livrar da acusação, mas sem sucesso. Não é crível que um ladrão, que arromba um veículo e dele retira a quantidade de objetos que está descrita na denúncia e ainda se mantenha nas imediações aguardando que um amigo fosse busca-lo. Este fato seria até suficiente para derrubar a versão apresentada pelos réus. Por outro lado, não consta a apreensão de nenhum telefone, para que pudesse André manter contato com Fernando a fim de ir busca-lo. Existe ainda a situação revelada pelos policiais, de que o encontro da viatura com o veículo onde estavam os réus foi muito próximo do local do furto e, além disso, existe a omissão dos réus da presenca de um terceiro envolvido, situação que não pode ser afastada simplesmente pela negativa dos réus. Além de tudo isto, competia ao réu Fernando, nos termos do art. 156 do CPP, fazer a prova de sua alegação, o que não aconteceu nos autos. A verdade incontornável e que está nos autos é que os réus, em concurso e previamente ajustados, inclusive com um terceiro que não foi identificado, abriram o veículo da vítima e dele retiraram os objetos que tinham interesse, sendo presos praticamente por acaso, por ter coincidido o encontro deles com a viatura que se deslocava para atender uma outra ocorrência. A autoria, envolvendo os dois, é certa e está bem comprovada nos autos. A qualificadora do concurso de agentes também resultou



demonstrada pela participação conjunta deles. Afasto a do emprego de chave falsa, porquanto a situação não ficou suficientemente esclarecida na prova e o laudo pericial de fls. 83, de exame das facas encontradas, não é suficiente para revelar como instrumento caracterizador de chave falsa. Também há incerteza se tais instrumentos foram usados para abertura do veículo. Por último, entendo não ser caso de reconhecimento do furto privilegiado, simplesmente baseando-se no valor estimado dos bens subtraídos, próximo do salário mínimo. Não se tratou de furto insignificante, além disso, ocorreu também danos no veículo, como mostram as fotos de fls. 88, cujo reparo certamente pode superar o valor dos bens que foram levados. Demais, mesmo sendo os réus tecnicamente primários, são pessoas já envolvidas e com antecedentes criminais. Tal benefício deve ser concedido não apenas para quem é primário, mas principalmente para quem pratica delito de forma isolada, sem outros antecedentes desabonadores. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, excluindo apenas a qualificadora do uso de chave falsa. Observando todos os elementos dos artigos 59 e 60 do CP, que os réus são tecnicamente primários e que em favor deles existem atenuantes, a da confissão espontânea para André e da idade inferior a 21 anos para Fernando, aplico-lhes desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez diasmulta. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e CONDENO, pois, ANDRÉ LUIZ PEREA FILHO E FERNANDO outra de multa. WILLIAN ALCAIDE à pena de dois (2) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada por terem infringido o artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal. Em caso de conversão à pena substituída, o regime será o aberto. Dispenso o pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Considerando este resultado, revogo a prisão preventiva decretada e determino que expeça-se alvará de soltura em favor dos réus. Autorizo a destruição das facas apreendidas. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. \_\_\_\_\_, Eliane Cristina Bertuga, escrevente, digitei e subscrevi. NADA MAIS. Eu,\_

Promotor(a):
Defensor(a):
Réus:

MM. Juiz(a):